

PROCESSO: 014243/2017

PROCESSO: 014243/2017

PROCESSO: 014243/2017

Requerente: SCHLICKMANN & ROTTA LTDA- ME**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 15/12/2017 01:12:23**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR****SMAD - DLC****SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** SCHLICKMANN & ROTTA LTDA- ME**CPF/CNPJ:** 18.960.416/0001-17**Telefone:****Endereço:** , 264,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:
014243/2017**

Recurso em face da decisão do pregão 99/2017, autos 12555/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 15/12/2017

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA- ME

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 15/12/2017 01:12:23



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, OU AUTORIDADE COMPETENTE
PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 099/2017, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO
PARANÁ**

RECURSO DE DECISÃO

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.960.416/0001-17, com endereço na Avenida Brasil, 264, sala, Centro, Três Barras do Paraná, representada por sua sócia-administradora, JOSEANE APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN, brasileira, casada, empresária, portadora da CI/RG nº 6.294.102-2 SSP/PR, e do CPF nº 021.737.039-00, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar:

Protocolo de Licitação - 15-12-2017-11:01-00054-2/4

RECURSO

Em decorrência da decisão proferida na ata do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2017**, desta Municipalidade.

I – DA APLICAÇÃO DO ART. 44 DA LC 126/2006 E DO DIREITO

Na data da realização do PREGÃO, ou seja, dia 12 de dezembro de 2017, a empresa acima se mostrou apta a participar do certame, para ambos os lotes. Ocorre que a mesma ofertou como menor lance no Lote/Item: 1-213465 o montante de R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais), enquanto a concorrente COMERCIAL AGRÍCOLA CAPRI LTDA ofertou lance no valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), tendo sido declarada vencedora, mesmo em contrariedade as normas.

Na oportunidade de apresentar recurso, o preposto desta recorrente manifestou o interesse, alegando em síntese a aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, que traz tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Assim, deveria ser considerado o melhor lance ofertado pela empresa recorrente, do qual deveria ser subtraído o correspondente de 5% (cinco por cento), onde, o lance da recorrente atingiria o montante de R\$ 18.762,50 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais com cinquenta centavos), ou seja, ficaria menor do que o lance da empresa que foi declarada vencedora, o qual era no montante de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).

Vejamos que este ilustre pregoeiro entendeu de forma diversa, tendo abordado na ata do pregão que o valor deveria ser do lance da empresa declarada vencedora, o que não deve prosperar.

Pois bem, deve prevalecer no certame as empresas aptas, bem como a legislação deve ser interpretada da forma mais favorável as Microempresas, pois foi com essa filosofia que a Lei Complementar foi criada, para ser vantajosa para esta categoria de empresas.

Aliado a isto, considerando a divergência de interpretação que pairou sobre o pregoeiro, então foi requerido o prosseguimento do pregão, com a oferta de lance no montante de R\$ 18.790,00 (dezoito mil setecentos e noventa reais), sendo este um valor menor do declarado vencedor, tendo também mais vantagens para a administração, o que também não foi acolhido, informando o pregoeiro que tinha se encerrado a etapa de lances, mesmo tendo havido divergências nas interpretações.

Novamente percebe-se que está se privando o ente público de obter descontos em suas aquisições, bem como, ter maior dispêndio da coisa pública, pois o lance da recorrente era menor do que o da empresa declarada vencedora, e mesmo assim não foi considerado para efeitos de classificação.

Vejamos o que disciplina a Lei 8.666/93 em seu inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º:

g.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...).**

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...).**”
(grifamos e suprimimos)

Pela leitura do dispositivo legal, ao não aceitar o lance feito pela recorrente após a discussão sobre qual valor que se aplica o percentual, foi criada uma cláusula restritiva no momento do certame, o que foi prejudicial para a administração, sendo que esta deve buscar a isonomia entre os participantes, possibilitando uma gama maior de ofertas, e consequentemente vantagens para o ente público.

Assim, a administração pública deve agir de maneira a minimizar a desigualdade entre os concorrentes, fazendo com que, consiga o melhor preço, e, se possível, com o melhor produto, o que não ocorreu no presente caso, pois a empresa recorrente foi desclassificada, justamente por divergências quanto a aplicação da regra contida no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, o que, seria mais vantajoso para o ente público, pois com um valor menor para a administração, trazendo economia para os cofres públicos.

Considerando isto, deve ser a empresa recorrente **DECLARADA VENCEDORA**, pois ofertou lance utilizando-se da regra contida no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 no valor de R\$ 18.762,50 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais com cinquenta centavos) para o Lote/Item, abrindo-se novamente prazo para o pregão presencial, informando as demais empresas para participação.

II – DO LOTE/ITEM 2-213465

Quanto a participação da empresa neste lote, devemos observar o Edital.

J.

O mesmo previu no seu Item 2. DA PARTICIPAÇÃO, subitem 2.1 a seguinte descrição:

“Poderão participar do certame os interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preenchem as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;”

Pois bem, vejamos que no momento de se manifestar sobre interposição de recurso o preposto da empresa também se manifestou sobre o Lote 2, onde alertou que: “(...) o objeto social da empresa Delba Máquinas não é pertinente ao objeto da presente licitação, por não constar venda de máquinas agrícolas. (...)”

Ao analisar a documentação da empresa, pode-se constatar que ela não é uma empresa de revenda de máquinas ou implementos agrícolas, e conforme consta em seu cartão de CNPJ sob o nº 03.138.598/0001-78, a ATIVIDADE PRINCIPAL E ÚNICA da empresa é Comércio varejista de ferragens e ferramentas, o que não condiz com o ramo de venda de máquinas e implementos agrícolas.

Desta forma, a empresa deveria ter sido desclassificada, pois não cumpriu com o requisito do Edital, o qual é lei entre as partes, e deve ser seguido, pois o O Ente Público deve ser pautado pela publicidade, sendo que deve seguir o que preceitua o Edital da licitação.

Quanto a leitura do item 2.1 do Edital, constata-se que, além do ramo de atividade ser pertinente, deveria preencher as condições do Edital.

Com isso, há duas regras para participar, sendo a primeira, ter o ramo de atividade correspondente ao objeto a ser entregue, e a segunda, preencher as condições do Edital.

Vejamos que, se não cumprir com a primeira ou com a segunda condição, a empresa deve ser desclassificada, o que não ocorreu no presente caso, tendo sido a empresa Delba mantida vencedora neste Lote, não tendo o Edital sido respeitado, pois a decisão foi contrária ao que está explícito no mesmo.



Desta forma, a administração pública deve agir de maneira que consiga o melhor preço, dentre os produtos ofertados, pois esta uma das finalidades de todo processo licitatório, e uma das primordiais, sendo que o objeto ofertado por esta recorrente atende ao processo licitatório, mas NÃO PODE abandonar as regras editalícias, as quais devem ser seguidas por todos.

Vejamos o que dispõem a Jurisprudência paranaense sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA OUTORGA ONEROSA DE NOVAS AUTORIZAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. "O edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (STJ, 5.^a Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010).
(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1379930-7 - Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 02.02.2016)
(grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU FRACASSADA A LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS

J



JUNTAMENTE COM A PROPOSTA QUE NÃO DEMONSTRAM ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - MATÉRIA DE ORDEM TÉCNICA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1346485-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 11.08.2015) (grifamos)

Como visto, todos devem seguir o Edital, o qual previa que o ramo de atividade do participante deveria ser pertinente ao objeto da contratação, sendo que a empresa classificada possui como ramo de atividade o comércio de ferragens e ferramentas, não se enquadrando o objeto Ensiladeira que foi licitado em nenhuma dessas categorias, desrespeitando assim a empresa Delba as regras editalícias.

Considerando isto, deve ser a empresa recorrente DECLARADA VENCEDORA, pois ofertou lance após cumprir com todas as exigências editalícias no valor de R\$ 18.780,00 (dezoito mil setecentos e oitenta reais) para o Lote/Item 2-213465, DESCLASSIFICANDO a empresa DELBA VICENTINI CREMASCO - ME, por não ter atendido ao Edital.

III - PEDIDOS

Desta forma, e considerando que as decisões tomadas serão revistas, requer:

- 1) Que seja a empresa recorrente DECLARADA VENCEDORA, no Lote/Item 1-213465, pois ofertou lance utilizando-se da regra contida no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 no valor de R\$ 18.762,50 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais com cinquenta centavos) para o Lote/Item, ou, alternativamente,

J



lance no montante de R\$ 18.790,00 (dezoito mil setecentos e noventa reais), sendo ambos mais vantajosos para a administração, e, nesta segunda hipótese, abrindo-se novamente prazo para a continuidade do pregão presencial, informando as demais empresas para participação.

2) Que seja a empresa recorrente DECLARADA VENCEDORA, no Lote/Item 2-213465, pois ofertou lance no montante de R\$ 18.780,00 (dezoito mil setecentos e oitenta reais), após cumprir com TODAS as exigências editalícias, DESCLASSIFICANDO a empresa DELBA VICENTINI CREMASCO – ME, por não ter atendido aos requisitos exigidos em Edital, especificamente o contido no item 2.1 do mesmo.

3) Por fim, DECLARAR a empresa SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME vencedora do certame em ambos os Lotes/Itens.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Três Barras do Paraná para Araucária, 14 de dezembro de 2017.


ADRIANO APARECIDO DEZAN
OAB/PR 69.809
Adriano Aparecido Dezan
Advogado
OAB/PR 69809



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.960.416/0001-17, com endereço na Avenida Brasil, 264, sala, Centro, Três Barras do Paraná, representada por sua sócia-administradora, JOSEANE APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN, brasileira, casada, empresária, portadora da CI/RG nº 6.294.102-2 SSP/PR, e do CPF nº 021.737.039-00.

OUTORGADO: ADRIANO APARECIDO DEZAN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nº 69.809/PR, com escritório profissional na Avenida Brasil, 200, sala 05, Centro, na cidade de Três Barras do Paraná – Estado do Paraná, CEP 85.485-000. Telefone (45) 3235-1286 e (45) 9105-3350.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seu procurador o advogado acima qualificado, ao qual são outorgados os poderes para o foro em geral, com cláusula *ad judicium et extra*, para atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra a quem de direito as ações competentes, defendendo as contrárias, acompanhando umas e outras até decisão, usando dos recursos legais e acompanhá-los, conferindo, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, firmar compromisso, receber e dar quitação, levantar quantias depositadas em cartório ou instituições bancárias, retirar alvarás, usar dos poderes aqui conferidos perante a esfera administrativa, perante os Poderes Federal, Estadual e/ou Municipal, se necessário for, praticar tudo o que mais necessário se fizer ao bom, integral e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, o que será tudo dado como firme e valioso como se o próprio outorgante, em especial para apresentar IMPUGNAÇÃO/RECURSO ao PREGÃO Nº 99/2017, do Município de Araucária.

Três Barras do Paraná, 14 de dezembro de 2017.


JOSEANE APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.138.598/0001-78	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/04/1999	
NOME EMPRESARIAL DELBA VICENTINI CREMASCO - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BECO 3			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R DUQUE DE CAXIAS	NÚMERO 193	COMPLEMENTO SALA 05	
CEP 13.974-345	BAIRRO/DISTRITO SANTA CRUZ	MUNICÍPIO ITAPIRA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO DELBAVICENTINI-ME@HOTMAIL.COM		TELEFONE (19) 3863-0226	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 14/12/2017 às 20:15:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



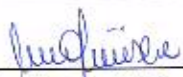
Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

Ao pregoeiro:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da decisão referente ao pregão 99/2017, dos autos 12555/2017.
- II) Ao pregoeiro para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de dezembro de 2017.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras



COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

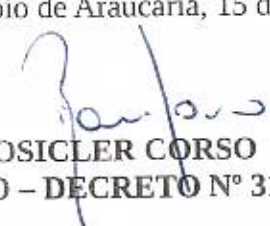
REFERENTE AO PREGÃO 099/2017 - PROCESSO LICITATÓRIO 12555/2017

OBJETO: Aquisição de ENSILADEIRA NOVA, semi-hidráulica, Recursos Proveniente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/CAIXA, Contrato de Repasse nº 8.474.86/2017 e do Município, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O Pregoeiro que abaixo assina comunica aos interessados na prestação dos serviços do objeto relativo ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME** apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** através do **processo nº 14243/2017**, conforme intenção consignada na ata da sessão pública de abertura da licitação. Assim, nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da lei 10.520/2002, concede-se o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao referido recurso.

O presente comunicado deverá ser veiculado no sítio eletrônico da PMA, encaminhado aos interessados através de correio eletrônico nos endereços informados nos envelopes por eles protocolados - juntamente com as razões do recurso que foram digitalizadas - e afixado no Quadro de Avisos e Editais do Paço Municipal na data de sua expedição.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de dezembro 2017.


ROSICLER CORSO
PREGOEIRO – DECRETO Nº 31.519/2017

ExpressoLivre - ExpressoMail



Remetente: "Jucileide Viana R. Dubiela" <jucileide.dubiela@araucaria.pr.gov.br>
junior@caprimaquinas.com.br, delbamaquinas@outlook.com,
Para: rodrigo@magparana.com.br, schlickmann1852@gmail.com,
naf.smag@araucaria.pr.gov.br
Com Cópia: rosicler.corso@araucaria.pr.gov.br
Data: 15/12/2017 16:27 (agora)
Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PREGÃO 099/2017
RECURSO PREGAO 99 2017 - SCHLICKMANN.pdf (1.8 MB)
Anexos: COMUNICADO PREGAO 099 2017 PL 12555 2017 - INTERPOSICAO DE RECURSO.pdf
(374 KB)

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO 099/2017 - PROCESSO LICITATÓRIO 12555/2017

OBJETO: Aquisição de ENSILADEIRA NOVA, semi-hidráulica, Recursos Proveniente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/CAIXA, Contrato de Repasse nº 8.474.86/2017 e do Município, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O Pregoeiro que abaixo assina comunica aos interessados na prestação dos serviços do objeto relativo ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME** apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO através do **processo nº 14243/2017**, conforme intenção consignada na ata da sessão pública de abertura da licitação. Assim, nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da lei 10.520/2002, concede-se o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao referido recurso.

O presente comunicado deverá ser veiculado no sítio eletrônico da PMA, encaminhado aos interessados através de correio eletrônico nos endereços informados nos envelopes por eles protocolados - juntamente com as razões do recurso que foram digitalizadas - e afixado no Quadro de Avisos e Editais do Paço Municipal na data de sua expedição.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de dezembro 2017.

**ROSICLER CORSO
PREGOEIRO – DECRETO Nº 31.519/2017**



**PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA**

JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Compras

Fone: (41) 3614-1699

Email:

jucileide.dubiela@araucaria.pr.gov.br





Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Governo

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.555/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2017
INTERESSADO: SCHLICKMANN & ROTTA LTDA – ME

DOS FATOS

A requerente, empresa SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME, CNPJ 18.960.416/0001-17, interpôs recurso administrativo cujas razões seguem juntadas às folhas 02 a 08 do presente processo.

As demais licitantes foram comunicadas do recurso interposto através de correio eletrônico, em 15/12/2017, pelo qual foi encaminhada cópia digitalizada integral do conteúdo de suas razões, podendo as empresas apresentarem suas contrarrazões até o dia 20/12/2017. O comunicado de Interposição de Recurso foi ainda veiculado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Araucária e afixado no Quadro de Avisos e Editais do Paço Municipal na data de sua expedição, tendo as empresas DELBA VICENTINI CREMASCO – ME e CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. **protocolado contrarrazões ao recurso interposto em 20/12/2017**, conforme Processos Administrativos nº 14.446/2017 e 014.444/2017, apensos.

DO RECURSO

A parte interessada aduz em síntese:

I – DA APLICAÇÃO DO ART. 44 DA LC 123/2006 E DO DIREITO

Na data da realização do PREGÃO, ou seja, dia 12 de dezembro de 2017, a empresa acima se mostrou apta a participar do certame, ambos os lotes. Ocorre que a mesma ofertou como menor lance no Lote/Item: 1-213465 o montante de R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais), enquanto a concorrente CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. ofertou lance no valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), tendo sido declarada vencedora, mesmo em contrariedade as normas.

Que deveria ser considerado o melhor lance ofertado pela empresa recorrente, do qual deveria ser subtraído o correspondente de 5% (cinco por cento), onde, o lance da recorrente atingiria o montante de R\$ 18.762,50 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais com cinquenta centavos), ou seja, ficaria menor que o lance da empresa que foi declarada vencedora, o qual era o montante de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Vejamos que este ilustre pregoeiro entendeu de maneira diversa, tendo abordado na ata do Pregão que o valor deveria ser do lance da empresa declarada vencedora, o que não deve prosperar.

Aliado a isto, considerando a divergência de interpretação que pairou sobre o pregoeiro, então foi requerido o prosseguimento do pregão, com oferta de lance no montante de R\$ 18.790,00 (dezoito mil setecentos e noventa reais), sendo este um valor menor do declarado vencedor, tendo também mais vantagens para a administração, o que também não foi acolhido, informando o pregoeiro que tinha se encerrado a etapa de lances, mesmo tendo havido divergências nas interpretações.

Novamente percebe-se que está se privando o ente público de obter descontos em suas aquisições, bem como, tem maior dispêndio da coisa pública, pois o lance da recorrente era menor do que a empresa declarada vencedora, e mesmo assim não foi considerado para efeitos de classificação

Que a administração pública deve agir de maneira a minimizar a desigualdade entre os concorrentes, fazendo com que, consiga o melhor preço, e, se possível, com o melhor produto, o que não ocorreu neste caso, pois a empresa recorrente foi desclassificada, justamente por divergências quanto a aplicação da regra contida no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, o que, seria mais vantajoso para o ente público, pois, com um valor menor para a administração, trazendo economia para os cofres públicos.

Considerando isto, deve ser a empresa recorrente **DECLARADA VENCEDORA**, pois ofertou lance Utilizando-se da regra contida no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 no valor de R\$ 18.762,50 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais com cinquenta centavos), para o Lote/Item, abrindo-se novamente prazo para o pregão presencial, informando as demais empresas para participação.

II – DO LOTE/ITEM 2-213465

Quanto a participação da empresa neste lote, devemos observar o Edital.

O mesmo previu no seu Item 2. DA PARTICIPAÇÃO, subitem 2.1 a seguinte descrição:

"Poderão participar do certame os interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preencham as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos,"

Que no momento de se manifestar sobre a interposição de recurso o preposto da empresa se manifestou sobre o lote 2, onde alertou que: "(...) o objeto social da empresa Delba Máquinas não é pertinente ao objeto da presente licitação, por não constar venda de máquina agrícolas. (...)".



Ao analisar a documentação da empresa, pode-se constatar que ela não é uma empresa de revenda de máquinas ou implementos agrícolas, e que conforme consta em seu cartão de CNPJ sob no nº 03.138.598/0001-78, a ATIVIDADE PRINCIPAL E ÚNICA da empresa é Comércio varejista de ferragens e ferramentas, o que não condiz com o ramo de venda de máquinas e implementos agrícolas.

Desta forma, a empresa deveria ter sido desclassificada, pois não cumpriu com o requisito do edital, o qual é lei entre as partes, e deve ser seguido, pois o Ente Público deve ser pautado pela publicidade, sendo que deve seguir o preceito do Edital de licitação.

Quanto a leitura do item 2.1 do Edital, constata-se que, além do ramo de atividade ser pertinente, deveria preencher as condições do Edital.

Com isso, há duas regras para participar, sendo a primeira, ter o ramo de atividade correspondente ao objeto a ser entregue, e a segunda, preencher todas as condições do Edital.

Vejamos que, se não cumprir com a primeira ou com a segunda condição, a empresa deve ser desclassificada, o que ocorreu não no presente caso, tendo sido a empresa Delba mantida vencedora neste Lote, não tendo o Edital sido repetido, pois a decisão foi contrária ao que está explícito no mesmo.

Desta forma a administração pública deve agir de maneira que consiga o melhor preço, dentre os produtos ofertados, pois esta uma das finalidades de todo processo licitatório, e uma das primordiais, sendo que o objeto ofertado por esta recorrente atende ao processo licitatório, mas NÃO PODE abandonar as regras editalícias, que devem ser seguidas por todos.

Como visto, todos devem seguir o edital, o qual previa que o ramo de atividade do participante deveria ser pertinente ao objeto da contratação, sendo que a empresa classificada possui como ramo de atividade o comércio de ferragens e ferramentas, não se enquadrando o objeto ensiladeira que foi licitado em nenhuma dessas categorias, desrespeitando assim a empresa Delba as regras editalícias.

Requer a recorrente:

Que seja a empresa recorrente DECLARADA VENCEDORA, no lote/item 1-213465, pois ofertou lance utilizando-se da regra contida no parágrafo 2º do artigo 44 DA LEI Complementar 123/2006 no valor de R\$ 18.762,50 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais com cinquenta centavos) para o lote/Item, ou alternativamente, lance no montante de R\$ 18.790,00 (dezoito mil setecentos e noventa reais), sendo ambos mais vantajosos para a administração, e, nesta segunda hipótese, abrindo-se novamente prazo para a continuidade do pregão presencial, informando as demais

17



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

empresas para participação.

Que seja a empresa recorrente **DECLARADA VENCEDORA**, no Lote/Item 2-213465, pois ofertou lance no montante de R\$ 18.780,00 (dezoito mil setecentos e oitenta reais), após cumprir com **TODAS** as exigências editalícias, **DESCCLASSIFICANDO** a empresa **DELBA VICENTINI CREMASCO – ME**, por não ter atendido aos requisitos exigidos em Edital, especificamente o contido no item 2.1 do mesmo.

Por fim, **DECLARAR** a empresa **SCHLIKMAN & ROTTA LTDA. - ME** vencedora do certame em ambos os Lotes/Itens.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** sopesa em resumo:

Após a fase de lances, a empresa **CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** foi declarada vencedora do lote 01, do referido pregão com o menor lance de R\$ 18.800,00 tendo a empresa **SCHLIKMAN & ROTTA LTDA. - ME** manifestado intenção de apresentar recurso alegando ter cerceado o seu direito ao lance de desempate conforme previsto no Art. 44 § 2º da lei Complementar 123/2003.

A empresa **SCHLIKMAN & ROTTA LTDA. - ME** ofertou o lance de R\$ 19.750,00 e declinou de ofertar lances após a empresa **CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** registrar o lance de R\$ 18.800,00.

A Lei Complementar em seu Artigo 44§ 2º prevê:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (negrito nosso)

Alega ser correta a interpretação da Lei, e um simples cálculo matemático confirmam a decisão acertada do Sr. pregoeiro.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Reza a Lei que para exercer direito ao desempate, a empresa enquadrada como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte deve ter ofertado o seu último lance com valor em até 5% (cinco por cento) SUPERIOR ao melhor preço ofertado.

Então, sendo o melhor preço o lance ofertado pela empresa **CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** no valor de R\$ 18.800,00, para ter direito ao desempate o lance da empresa **SCHLIKMAN & ROTTA LTDA. - ME** deveria ser no máximo de R\$ 19.740,00. Entretanto, seu lance foi de R\$ 19.750,00. Ou seja, 5,05% (cinco virgula zero cinco por cento) **superior** ao melhor lance.

A recorrida **DELBA VICENTINI CREMASCO - ME** sopesa em resumo:

Que tanto no documento de constituição da empresa (requerimento de empresário) como no CNPJ da empresa consta o objeto social: **COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS.**

Alega que uma "COLHEDORA DE FORRAGENS" é uma FERRAMENTA que de acordo com os dicionários de língua portuguesa, adotada como oficial em nosso país é sinônimo de "EQUIPAMENTO"

Portanto a empresa **DELBA VICENTINI CREMASCO - ME** pode sim vender tanto COLHEDORAS DE FORRAGENS que nada mais é do que uma FERRAMENTA, como qualquer outro tipo de FERRAMENTA que por definição é um utensílio, dispositivo, mecanismo físico ou intelectual utilizado por trabalhadores das mais diversas áreas para realizar alguma tarefa.

Sinônimo de ferramenta

Qualquer instrumento ou utensílio:

utensílio, instrumento, apetrecho, material, objeto, peça, dispositivo, acessório, aparelho, aparato, artefato, equipamento, equipagem, ferramental, instrumental.

Ao restringir o certame licitatório através da CNAE, o caráter competitivo pode ser violado e pode ser frustrada a busca pela proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse coletivo, muitas vezes, ao atribui o código CNAE ao certame licitatório, outros códigos presentes na ficha cadastral da pessoa jurídica, mesmo que compatíveis com o objeto, são descartados. Também ocorre que as empresas que possuem atividades semelhantes são classificadas em outro código da CNAE, por divergência em sua atividade principal.

Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o Código CNAE é apenas um indicador, e não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

“O CNAE, não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social.” (acordão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

DÁ ANÁLISE

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

I – DA APLICAÇÃO DO ART. 44 DA LC 123/2006 E DO DIREITO

Conforme Ata de Abertura de Licitação, referente ao Pregão Presencial 99/2017 – Processo Licitatório nº 12.555/2017, na fase de lances referente ao Lote/item 1-213465 a empresa **SCHLIKMAN & ROTTA LTDA. - ME** ofertou seu lance final no valor de R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais), após a empresa **CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** ofertou o lance de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), sendo oferecido para a empresa **SCHLIKMAN & ROTTA LTDA. - ME** a oportunidade de oferecer novo lance para cobrir a proposta no valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), sendo que a empresa **SCHLIKMAN & ROTTA LTDA. - ME DECLINOU**, mantendo sua proposta no valor de R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais), **encerrando assim a fase de lances**. O representante da empresa **SCHLIKMAN & ROTTA LTDA**, após declinar do seu lance, a que teria direito de cobrir a melhor proposta, manifestou seu interesse de usufruir do Artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, **porém não foi possível**, pois sua proposta final ficou acima do percentual de até 5% conforme previsto no § 2º do Artigo 44 da Lei complementar 123/2006, conforme demonstra o cálculo matemático abaixo:

Melhor Preço: R\$ 18.800,00 - **CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**

R\$ 18.800,00 até 5% (cinco por cento) = R\$ 19.740,00

Ocorre que o último lance ofertado pela empresa recorrente foi de **R\$ 19.750,00** (dezenove mil setecentos e cinquenta reais), superior ao permitido no § 2º do Artigo 44 da Lei complementar 123/2006, não sendo possível dessa forma oportunizar a recorrente o benefício instituído no Art. 44 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. **(negrito nosso)**

Cumpra esclarecer ainda, que por entendimento diverso ao contido no Artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, o representante da recorrente entende que o percentual de até 5% deveriam ser aplicado sobre a sua proposta e não sobre a melhor proposta, o que não procede, e desta forma atendendo ao Princípio da Legalidade o seu pedido não deve prosperar.

II – DO LOTE/ITEM 2-213465

Quanto ao pedido de desclassificação da empresa **DELBA VICENTINI CREMASCO – ME**, cujo o objeto social da empresa é Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas, alegando a recorrente que o mesmo não condiz com o ramo de venda de máquinas e implementos agrícolas, por não atender ao edital, o qual consta no item 2. DA PARTICIPAÇÃO 2.1 Poderão participar do certame os interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preencham as condições estabelecidas neste edital e seus anexos, o mesmo não deve prosperar.

Pois, conforme previsão em edital, o ramo de atividade deve ser pertinente ao objeto a ser contratado, cujo Objeto do presente Pregão presencial é **"Aquisição de ENSILADEIRA NOVA"**, e se adotarmos a linha de pensamento da recorrente, somente poderíamos admitir a participação de empresas, que na descrição do seu objeto social ou na descrição das atividades econômicas, principal e secundárias, estivesse descrito o termo **"Ensiladeira"**, restringindo dessa forma a competitividade e ferindo os Princípios da Competitividade e da Razoabilidade.

Verificamos ainda que, o Objeto Social da empresa **DELBA VICENTINI CREMASCO – ME**, é Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas, Peças e Acessórios, onde **Ferramenta é sinônimo de equipamentos**, sendo desta forma pertinente ao Objeto a ser contratado, conforme esclarece também a empresa **DELBA VICENTINI CREMASCO – ME**, em suas contrarrazões:

(...) **"COLHEDORA DE FORRAGENS"** é uma **FERRAMENTA** que de acordo com os dicionários de língua portuguesa, adotada como oficial em nosso país é sinônimo de **'EQUIPAMENTO'**



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Portanto a empresa DELBA VICENTINI CREMASCO – ME pode sim vender tanto COLHEDORAS DE FORRAGENS que nada mais é do que uma FERRAMENTA, como qualquer outro tipo de FERRAMENTA que por definição é um utensílio, dispositivo, mecanismo físico ou intelectual utilizado por trabalhadores das mais diversas áreas para realizar alguma tarefa.

Sinônimo de ferramenta

Qualquer instrumento ou utensílio:

utensílio, instrumento, apetrecho, material, objeto, peça, dispositivo, acessório, aparelho, aparato, artefato, equipamento, equipagem, ferramental, instrumental

Encontramos também guarida na Jurisprudência, pois, conforme teor do Acórdão 571/2006 – Plenário, o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Conforme a Doutrina:

“Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.” (<https://jus.com.br/artigos/56442/habilitacao-juridica-o-contrato-social-da-empresa-deve-conter-atividade-relacionada-ao-objeto-da-licitacao> - Adriano Biancolini)

“É Princípio da licitação a ampla concorrência, portanto a desclassificação de participantes exclusivamente por ausência de similitude do objeto Social com aquele indicado como de interesse de aquisição pela administração não encontra respaldo na legislação.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, dentre várias propostas, a mais vantajosa.” (MANDADO DE Segurança 5.606-DF).” (-<https://caireslincon.jusbrasil.com.br/artigos/231767505/a-ausencia-de-previsao-no-objeto-social-da-empresa-licitante-nao-pode-impedir-sua-participacao-em-procedimento-licitatorio>- Caires Lincon Mateus Borges)

Ainda, Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o pregoeiro manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto e remete os autos à autoridade superior, para fins de decisão pela retificação ou ratificação.


Rosicler Corso
Pregoeiro



Prefeitura do Município de Araucária

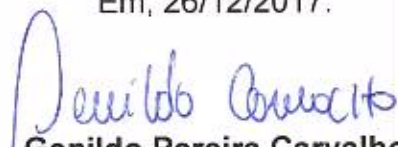
Gabinete do Prefeito

Ref. Processo nº 14.243/2017

A PGM:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do Recurso interposto pela requerente e da decisão do Pregoeiro

Em, 26/12/2017.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



AUTOS Nº 14243/2017

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Governo

ASSUNTO: Recurso administrativo

PARECER Nº 1219/2017

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso administrativo manejado pela licitante SCHLICKMANN & ROTTA LTDA., alegando, em suma, que teve sua proposta, relativa ao lote 01, desclassificada por conta de errônea interpretação do art. 44, § 2º, da LC 123/06 e, ainda, em relação ao lote 02, que o sr. pregoeiro deveria ter impedido a participação da licitante Delba Vicentini Cremasco – ME uma vez que sua atividade empresarial principal não condiz com ramo de venda de máquinas e implementos agrícolas.

As licitantes Delba Vicentini Cremasco – ME e Capri Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda. formularam contrarrazões que foram autuadas, respectivamente, sob nºs 14446/2017 e 14444/2017.

O Sr. Pregoeiro formulou sua decisão no sentido de negar provimento ao recurso, considerando adequada sua interpretação do art. 44, § 2º, da LC 123/06 e que há pertinência temática entre a se atividade empresarial e o objeto do certame.

A Secretaria Municipal de Governo encaminhou os autos a esta



Procuradoria para análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Lote 01

A recorrente pretende interpretação diversa da dada pelo sr. Pregoeiro ao que disposto no art. 44, § 2º, da LC 123/06.

Vê-se dos autos, em especial da decisão exarada pelo sr. Pregoeiro, que a interpretação dada por aquela autoridade calçou-se em exegética interpretação do texto normativo. Evidentemente que a LC 123/06 tratou de dar tratamento diferenciado e preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte quando da competição para contratação com o poder público. Todavia, não se afigura razoável que o pregoeiro deixe de observar os estritos limites trazidos pelo diploma normativo dando interpretação ampliativa ou teleológica no sentido de privilegiar uma competidora em detrimento de outra em iguais condições e ao arrepio da lei.

Dessa feita, não merece guarida o recurso, sendo perfeita a decisão do sr. pregoeiro.

b) Lote 02

Aduz a recorrente que a licitante que apresentou a melhor proposta não deveria sequer participar do certame uma vez que sua principal atividade não condiz com o objeto do certame.

Como fundamento de sua decisão, o sr. pregoeiro considerou que para além da atividade empresarial da licitante Delba Vicentini Cremasco – ME guardar pertinência com o objeto do certame, neste caso a melhor interpretação a se dar



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



à norma editalícia é aquela que proporcione, sem prejuízo à administração ou aos demais licitantes, a maior participação possível de interessados, com vistas no fim buscado pela exigência. Dessa feita, ao que se aparenta, o sr. pregoeiro adotou uma interpretação teleológica do comando editalício para buscar o resultado satisfatório desejado pelo edital na busca da mais ampla competitividade.

De outra banda, o E. TCU tem forte jurisprudência no sentido de ser legítima a inabilitação de licitante cujo objeto social não seja compatível com o objeto licitado (Acórdãos 487/15 – Plenário, 642/14 – Plenário, 1203/2011 – Plenário).

A decisão do sr. pregoeiro fora devidamente motivada, fundamentada e produzida por autoridade competente, razão pela qual esta Procuradoria (a quem não compete dizer o que é ou não ferramenta por ausência de conhecimento técnico para tanto), não vê razões para reforma da decisão do sr. pregoeiro.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria Geral do Município opina pelo conhecimento do recurso apresentado, porquanto tempestivo, e no mérito pelo não provimento, nos termos da fundamentação, devendo prevalecer a decisão lançada pelo sr. pregoeiro.

Encaminhem-se os autos à SMGO, para prosseguimento.

Araucária, 29 de dezembro de 2017.


FELIPE FURTADO FERREIRA
Procurador do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



PROCESSO: nº. 014243/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: n.º 12555/2017

PREGÃO: nº. 099/2017

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 014243/2017 de Recurso Administrativo do Pregão nº 099/2017, **Ratifico** a decisão do Pregoeiro às folhas 16 a 24, e parecer da PGM às folhas 26 à 28, pelo **NÃO PROVIMENTO do recurso interposto**, pela empresa **CHLICKMANN & ROTTA LTDA – ME**.

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2017.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito

41 3614-1501

Rua Pedro Druszcz, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

RECEBIDO

Em: 02/01/2018

Assinatura

Handwritten signature and initials.